



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA

O Vereador **EDILBERTO DAS NEVES DE OLIVEIRA** com a prerrogativa regimental que é conferida através do Art. 104, do Regimento Interno Câmara Municipal e Artigo 43 da Lei Orgânica Municipal, apresenta Projeto de Lei conforme abaixo:

PROJETO DE LEI Nº 015/2026 de 08 de abril de 2026

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 837/2024 para disciplinar, com maior precisão normativa, o processo deliberativo de indicação dos Diretores das unidades de ensino da rede pública municipal de Lagoa Nova/RN, em duas etapas, mediante avaliação técnica prévia de mérito e desempenho e consulta pública à comunidade escolar, fixar requisito de lotação mínima do Profissional do Magistério do quadro efetivo na respectiva unidade escolar, estabelecer prazo para homologação e publicação do resultado final e reforçar a qualificação técnica para o cargo de Vice-Diretor Escolar.

O Prefeito Municipal de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, no uso das suas atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu no uso das atribuições que me são conferidas, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art. 6º da Lei Municipal nº 837/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O processo de escolha do Diretor de Escola da rede pública municipal de ensino observará, cumulativamente, critérios técnicos de mérito e desempenho, apresentação de Plano de Gestão de amplo conhecimento público e eleição direta perante a comunidade escolar, na forma desta Lei e do edital.

§ 1º É vedado o provimento, em cargo ou função de direção, de profissional que não componha carreira vinculada à educação básica da respectiva

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02





rede de ensino, excetuada a situação prevista no art. 13, bem como de profissional que não tenha apresentado Plano de Gestão de amplo conhecimento público.

§ 2º O cargo de Diretor de Escola terá caráter técnico e somente será provido por Profissional do Magistério do quadro efetivo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, que esteja cursando ou possua diploma de especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Gestão Escolar, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, e/ou possua certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou capacitação em Gestão Escolar, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, e que, cumulativamente:

I – esteja em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino de Lagoa Nova/RN e lotado, em caráter permanente, na unidade de ensino para a qual pretenda concorrer há, no mínimo, 2 (dois) anos consecutivos, contados da data da publicação do edital;

II – preencha, cumulativamente, os demais requisitos estabelecidos nesta Lei e no edital.”

Art.2º O art. 7º da Lei Municipal nº 837/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Cabe à Secretaria Municipal de Educação informar as vagas de Diretor Escolar e adotar as providências administrativas necessárias à instauração do processo de escolha previsto nesta Lei, mediante publicação de edital ou documento equivalente.”

Art.3º O art. 10 da Lei Municipal nº 837/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O Diretor de Escola de cada Unidade de Ensino Pública Municipal será investido pelo Chefe do Poder Executivo após a homologação e publicação do resultado final do processo de escolha previsto nesta Lei.

§ 1º O processo de escolha dos gestores escolares no Município de Lagoa Nova/RN será realizado em 2 (duas) etapas sucessivas, eliminatórias e complementares, formalizadas por edital ou documento equivalente.

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipalrn@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02





§ 2º A primeira etapa consistirá na apresentação, defesa pública e avaliação técnica do Plano de Gestão pelo Profissional do Magistério do quadro efetivo candidato, na forma desta Lei e do edital.

§ 3º Somente serão habilitados para a segunda etapa os candidatos cujos Planos de Gestão forem aprovados na primeira etapa, com a respectiva homologação administrativa pela Comissão Municipal de Gestão Escolar.

§ 4º A segunda etapa consistirá em consulta pública à comunidade escolar da unidade de ensino na qual o candidato concorra, observado o edital.

§ 5º O resultado da consulta pública à comunidade escolar terá caráter consultivo e subsidiará a decisão do Chefe do Poder Executivo, que realizará a nomeação dentre os candidatos habilitados, observado o interesse público e os critérios de mérito e desempenho.

§ 6º A designação do Diretor de Escola dar-se-á para o período de 2 (dois) anos, permitida recondução mediante novo processo de escolha na forma desta Lei.

§ 7º O resultado final do processo de escolha deverá ser homologado e publicado até o último dia útil do primeiro trimestre do ano civil em que houver a abertura do edital.

§ 8º Excepcionalmente, o prazo previsto no § 7º poderá ser prorrogado, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias, mediante ato administrativo formal e motivado, publicado antes do término do prazo ordinário e precedido de comunicação oficial prévia à comunidade escolar.

§ 9º O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá realizar pelo menos 1 (um) processo de escolha de Diretores durante o seu mandato de 4 (quatro) anos.”

Art.4º O art. 13 da Lei Municipal nº 837/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Ao Secretário Municipal de Educação caberá a indicação dos ocupantes do cargo de Diretor de Escola, independentemente do processo de escolha previsto nesta Lei, nos seguintes casos:

I – processo deserto, pela ausência de candidatos inscritos, habilitados ou eleitos;

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipalrn@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02





II – vacância superveniente, quando inexistir candidato habilitado remanescente no processo de escolha.”

Art.5º O art. 14 da Lei Municipal nº 837/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Caberá ao Profissional do Magistério do quadro efetivo candidato apresentar, na primeira etapa do processo de escolha, o seu Plano de Gestão, na forma estabelecida no edital.

§ 1º A defesa do Plano de Gestão será realizada em sessão pública, em local, data e horário previamente fixados pelo Conselho Municipal de Educação, perante esse colegiado, ao qual caberá proceder à análise técnica, aprovação e pontuação do plano, na forma do edital, constituindo a aprovação requisito indispensável para habilitação à segunda etapa.

§ 2º Os Planos de Gestão aprovados serão disponibilizados aos Conselhos Escolares das respectivas unidades de ensino nas quais os candidatos habilitados concorram à vaga de gestor, para conhecimento prévio da comunidade escolar.”

Art.6º O art. 15 da Lei Municipal nº 837/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação constituir a Comissão Municipal de Gestão Escolar, à qual incumbirá:

I – elaborar os editais relativos ao processo de escolha dos gestores escolares, com a definição das duas etapas, dos critérios de inscrição, da eleição direta e das regras procedimentais necessárias à execução desta Lei;

II – consolidar, no edital, os critérios técnicos de avaliação do Plano de Gestão definidos pelo Conselho Municipal de Educação;

III – homologar ou não a inscrição do candidato;

IV – cumprir e fazer cumprir a legislação aplicável;

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02





V – elaborar o cronograma de atividades relativas ao processo de escolha, estabelecendo as datas de inscrição, os prazos para recurso, a data da defesa pública dos Planos de Gestão, a data da eleição direta e a data da homologação final do resultado;

VI – estabelecer normas complementares ao edital;

VII – homologar administrativamente o resultado da primeira etapa, sem revisão do mérito técnico definido pelo Conselho Municipal de Educação;

VIII – homologar a nominata dos candidatos habilitados à segunda etapa;

IX – processar e julgar os recursos administrativos impetrados pelos candidatos;

X – receber e protocolar os pedidos de inscrição dos candidatos, dando recibo;

XI – analisar o preenchimento dos requisitos exigidos por esta Lei e pelo edital e indeferir, no prazo apregoado, a inscrição daqueles que não os preencherem, exceto quanto ao mérito técnico do Plano de Gestão;

XII – promover a publicação de seus atos na forma regulamentar;

XIII – resolver os casos omissos relativos ao processo de escolha dos gestores;

XIV – organizar a documentação referente às duas etapas do processo;

XV – coordenar administrativamente as duas etapas do processo de escolha dos gestores escolares;

XVI – homologar o resultado final da eleição direta.”

Art.7º O art. 16 da Lei Municipal nº 837/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A avaliação técnica do Plano de Gestão é de competência do Conselho Municipal de Educação, vedada à Comissão Municipal de Gestão Escolar a substituição do Conselho na análise, aprovação e pontuação do plano.

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02





§ 1º O Conselho Municipal de Educação poderá designar comissão relatora, dentre seus membros, para instrução técnica dos Planos de Gestão, sem prejuízo da deliberação final do colegiado.

§ 2º Somente poderá participar da eleição direta o Profissional do Magistério do quadro efetivo candidato aprovado na primeira etapa, nos termos desta Lei e do edital.

§ 3º É vedado ao Conselho Municipal de Educação assumir a coordenação administrativa das inscrições, dos recursos, da votação e da homologação final do processo, atribuições estas cometidas à Comissão Municipal de Gestão Escolar.”

Art.8º O § 1º do art. 18 da Lei Municipal nº 837/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 1º O cargo de Vice-Diretor de Escola deverá ser preenchido por profissional da área da educação, com formação acadêmica na área da educação, que tenha ou esteja cursando curso de aperfeiçoamento ou capacitação em Gestão Escolar, de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC.”

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Lagoa Nova/RN, 08 de abril de 2026.

Professor Edilberto Oliveira
Vereador





JUSTIFICATIVA JURÍDICA

Submeto a presente proposição no exercício da iniciativa legislativa conferida ao Vereador para apresentação de projeto de lei ordinária. O Regimento Interno da Câmara de Lagoa Nova exige que toda proposição seja redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e admite proposição de iniciativa de vereador, individual ou coletivamente.

A proposição foi redigida com autocontenção para respeitar a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas matérias previstas na Lei Orgânica. Por essa razão, o texto não cria cargos, não altera remuneração, não modifica a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, não redefine atribuições nucleares de órgão administrativo e não altera a forma de livre nomeação do Vice-Diretor prevista na lei vigente; limita-se a aperfeiçoar o regime legal do processo de escolha do Diretor Escolar e a densificar critérios técnicos já presentes na Lei Municipal nº 837/2024.

A Lei Municipal nº 837/2024 já contém a diretriz material da gestão democrática e do mérito técnico. Contudo, a redação vigente convive com expressões e estruturas que geram ambiguidade procedimental, ao combinar processo seletivo, processo de qualificação, atuação da Comissão Municipal de Gestão Escolar, análise do Plano de Gestão pelo Conselho Municipal de Educação e banca examinadora com atribuição concorrente de pontuação.

A presente alteração busca sanar esses pontos sensíveis em cinco frentes.

Primeiro, deixa expresso que o processo de escola do Diretor Escolar ocorrerá em duas etapas sucessivas, para subsidio da tomada de decisão do Chefe do Executivo: a primeira, de apresentação, defesa pública e avaliação técnica do Plano de Gestão; a segunda, de consulta pública direta perante a comunidade escolar. Com isso, a lei passa a afirmar, sem contradição, que a escolha democrática será precedida de avaliação de mérito.

Segundo, separa com nitidez as competências institucionais. À Secretaria Municipal de Educação cabe instaurar administrativamente o processo e constituir a Comissão Municipal de Gestão Escolar; à Comissão cabe a condução administrativa do certame; e ao Conselho Municipal de Educação cabe, com exclusividade, a análise, aprovação e pontuação técnica dos Planos de Gestão. Isso reduz a sobreposição de funções e fortalece a segurança jurídica do procedimento.

Terceiro, reforça a dimensão do mérito técnico e do vínculo com a unidade escolar, ao exigir que o candidato seja Profissional do Magistério do quadro efetivo e

Av. Dr. Silvio Bezerra de Melo, 368, Centro – Lagoa Nova/RN – CEP: 59390-000

Telefone: (84) 99933-6394 – E-mail: camaramunicipaln@yahoo.com.br

C.G.C (MF) 10.727.329/0001-02





esteja lotado, em caráter permanente, há pelo menos dois anos consecutivos, na escola em que pretende concorrer.

Quarto, estabelece prazo final permanente para homologação e publicação do resultado, até o último dia útil do primeiro trimestre do ano civil em que houver a abertura do edital, admitida prorrogação única de até 60 dias, mediante motivação formal e comunicação oficial prévia. Isso supre a deficiência temporal da disciplina anterior e dá maior previsibilidade ao certame.

Quinto, reforça a qualificação técnica do Vice-Diretor Escolar, mantendo a forma de provimento prevista na lei vigente e exigindo formação acadêmica na área da educação, sem alteração estrutural do modelo administrativo atual.

A proposta também busca maior consonância com a disciplina nacional do Fundeb/VAAR. A Lei nº 14.113/2020 admite, para a Condicionabilidade I, o provimento do cargo ou função de gestor escolar por critérios técnicos de mérito e desempenho ou por escolha com participação da comunidade escolar dentre candidatos previamente aprovados em avaliação de mérito e desempenho. A Resolução CIF nº 15/2025, aplicável à aferição para o VAAR 2026, exige legislação própria, edital ou documento equivalente e provimento da maioria dos gestores por um desses modelos. O MEC também aponta como exemplos de critérios aceitos a formação acadêmica, a experiência profissional, os cursos de formação e o plano de gestão.

Em síntese, a presente proposição não rompe com a Lei Municipal nº 837/2024; ao contrário, corrige seus pontos de tensão para lhe dar coerência interna, segurança procedimental e aderência mais nítida ao modelo do Novo Fundeb e aos condicionamentos do VAAR.

Sala das Sessões, Lagoa Nova/RN, 08 de abril de 2026.

Professor Edilberto Oliveira
Vereador

